



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26557.75361-07

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.019, de 2025 (PL nº 3.648, de 2004, na Casa de origem), do Deputado Geraldo Resende, que *altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para instituir a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a inclusão facultativa de menção à deficiência na Carteira de Identidade.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.019, de 2025 (PL nº 4.648, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Geraldo Resende, que *altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para instituir a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a inclusão facultativa de menção à deficiência na Carteira de Identidade.*

A matéria está estruturada em seis artigos. O art. 1º explicita o objeto da futura lei; o art. 2º, a seu turno, dispõe que a CNIPCD, bem como a inclusão de menção à deficiência no documento de identificação, deverão observar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O art. 3º elenca a gratuidade, a validade em todo o território nacional, a acessibilidade e o respeito às normas de proteção de dados pessoais como aspectos a serem observados na emissão da CNIPCD.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26557.75361-07

O art. 4º altera a Lei nº 13.444, de 2017, para lhe adicionar um novo art. 8º-A, que cria em seu *caput* a CNIPCD, com fé pública e validade em todo o território nacional; dispõe, no § 1º, que a CNIPCD é instrumento que comprova todos os dados nela contidos; e estabelece, no § 2º, os critérios a serem observados na regulamentação da CNIPCD, quais sejam: validade de, no mínimo, 5 anos; vinculação ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); apresentação de documentos comprobatórios da deficiência, mediante avaliação biopsicossocial; e requerimento da pessoa com deficiência ou de seu representante legal, se for o caso.

O art. 5º altera a Lei nº 7.116, de 1983, para prever a inclusão facultativa de menção à deficiência na Carteira de Identidade, desde que a pessoa com deficiência o solicite expressamente no momento da expedição do documento.

O art. 6º, por fim, dispõe que a futura lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

A matéria foi despachada para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), seguindo, posteriormente, para deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre a proteção e a inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental a análise do PL nº 1.019, de 2025.

No mérito, é louvável a iniciativa do PL de instituir medida concreta destinada a facilitar o acesso das pessoas com deficiência a serviços públicos e privados, especialmente nas hipóteses em que a comprovação imediata dessa condição se revele necessária ao exercício de direitos.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26557.75361-07

Segundo o IBGE, o Brasil tinha 14,4 milhões de pessoas com deficiência em 2022, o equivalente a 7,3% da população de 2 anos ou mais. Os dados também demonstram que essa população ainda enfrenta desvantagens importantes, como menor escolarização: 63,1% das pessoas com deficiência de 25 anos ou mais não tinham instrução ou não haviam concluído o ensino fundamental, contra 32,3% entre as pessoas sem deficiência.

Esses números revelam a dimensão do público alcançado pela medida em análise e a pertinência de instrumentos que reduzam barreiras no acesso a direitos.

Nesse contexto, a proposição revela-se pertinente e meritória, por instituir instrumento destinado não apenas a identificar a pessoa com deficiência, mas também por simplificar a comprovação dessa condição e, com isso, tornar mais efetivo o acesso a direitos.

Atualmente, a identificação formal da condição de pessoa com deficiência é fragmentada, dispersa em múltiplos documentos e laudos emitidos por diferentes órgãos, sem padronização nacional. A CNIPCD, dotada de fé pública e validade nacional (art. 8º-A, §1º), resolve todos esses problemas de forma direta e eficaz.

A Carteira de Identidade Nacional (CIN), criada pela Resolução SEI/MJ nº 1/2023, já permite, por ato normativo infralegal, a inclusão opcional de campo relativo à deficiência. Assim, o Projeto eleva essa garantia a nível de Lei, alinhando-se ao princípio da vedação ao retrocesso social.

Além disso, a proposta se coaduna com o modelo da avaliação biopsicossocial previsto no ordenamento jurídico, ao exigir a comprovação da deficiência em consonância com os parâmetros do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Também merece registro o acerto do PL ao prever a gratuidade da emissão, a validade nacional do documento, a acessibilidade em todo o processo de solicitação e expedição e a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26557.75361-07

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.019, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator